Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.30452

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: GESTÃO DO RISCO E APOIO À DECISÃO JUDICIAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES: RISK MANAGEMENT AND SUPPORT FOR JUDICIAL DECISION-MAKING

Ana Karoliny Alves Cirqueira[1]
Neide Aparecida Ribeiro[2]

RESUMO: O presente estudo analisa a viabilidade jurídica e institucional da utilização da Inteligência Artificial como instrumento de apoio à análise de medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins. Parte-se do contexto de crescente judicialização da violência doméstica no Brasil, marcado pelo elevado volume de demandas, pela alta taxa de concessão de medidas protetivas e pela redução do tempo médio de apreciação inicial, fatores que, embora evidenciem avanços institucionais, também revelam intensificação da pressão estrutural sobre a fase pré-decisória e desafios relacionados à análise individualizada do risco. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e aplicada, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame empírico de dados públicos extraídos do Conselho Nacional de Justiça, no período de 2020 a 2025. Os resultados indicam que, apesar da ampliação do acesso à tutela protetiva e da melhoria na celeridade decisória, persistem limitações relacionadas à sistematização das informações e à padronização da avaliação de risco. Propõe-se modelo teórico-operacional de utilização da Inteligência Artificial voltado à estruturação automatizada dos dados do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), com classificação objetiva do risco e geração de relatórios técnicos de apoio à decisão judicial. Conclui-se que, observados os parâmetros éticos, normativos e de proteção de dados, a utilização da Inteligência Artificial pode contribuir para a racionalização do fluxo decisório, sem substituição da atividade jurisdicional, fortalecendo a efetividade da tutela protetiva.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Medidas protetivas de urgência. Violência doméstica. Gestão do risco. Poder judiciário.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Palmas (TO). Pesquisadora de Iniciação Científica com foco em inteligência artificial aplicada ao sistema de Justiça.

[2] Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Processual Penal e Direito Constitucional pela UFG. Especialista em Direito à Saúde pela Verbo Jurídico. Bacharela em Direito pela UFG. Professora efetiva do curso de Direito da UNITINS, Câmpus Palmas (TO). Integrante do Comitê Técnico-Científico Institucional (CTCI) da UNITINS. Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins (CPTO). Pesquisadora e advogada.

ABSTRACT: This study analyzes the legal and institutional feasibility of using Artificial Intelligence as a support tool for the analysis of emergency protective measures within the scope of the Court of Justice of Tocantins. The research is grounded in the context of increasing judicialization of domestic violence in Brazil, characterized by a high volume of cases, elevated rates of protective measure grants, and reduced average time for initial judicial assessment. Although these factors indicate institutional progress, they also reveal growing structural pressure on the pre-decisional phase and challenges related to individualized risk assessment. The study adopts a qualitative, exploratory, and applied approach, based on bibliographic review, normative analysis, and empirical examination of public data extracted from the National Council of Justice between 2020 and 2025. The findings demonstrate that, despite the expansion of access to protective judicial measures and improvements in procedural celerity, limitations remain regarding information systematization and risk assessment standardization. In response, the study proposes a theoretical-operational model for the use of Artificial Intelligence aimed at the automated structuring of data from the National Risk Assessment Form (FONAR), with objective risk classification and generation of technical reports to support judicial decision-making. It is concluded that, provided ethical, legal, and data protection standards are observed, the use of Artificial Intelligence may contribute to the rationalization of judicial workflows without replacing judicial activity, thereby strengthening the effectiveness of protective measures.

Keywords: Artificial intelligence. Emergency protective measures. Domestic violence. Risk management. Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais persistentes violações de direitos humanos no Brasil, produzindo impactos diretos sobre a integridade física, psíquica, moral e patrimonial das vítimas. Ao completar duas décadas de vigência em 2026, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) consolidou-se como principal marco normativo de enfrentamento à violência de gênero no país, estruturando modelo protetivo voltado à prevenção, responsabilização e assistência integral às vítimas (Brasil, 2006).

A consolidação desse modelo foi acompanhada por crescente judicialização da violência doméstica, produzindo impactos relevantes sobre o sistema de justiça. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que, em 2025, o Poder Judiciário ultrapassou a marca de um milhão de novos casos relacionados à violência doméstica, incluindo ações penais e descumprimentos de medidas protetivas. No mesmo período, foram concedidas mais de 621 mil medidas protetivas de urgência, com tempo médio de apreciação reduzido para aproximadamente quatro dias (CNJ, 2026).

Embora esses números revelem avanço institucional na ampliação do acesso à tutela protetiva, também evidenciam intensificação da pressão estrutural sobre varas especializadas e unidades judiciais, especialmente em contextos marcados por limitações de recursos humanos e tecnológicos. Estudos recentes apontam que a elevada demanda processual, associada à necessidade de respostas céleres, impõe desafios à efetividade material das medidas protetivas, sobretudo no que se refere à análise individualizada do risco e à capacidade institucional de acompanhamento posterior das vítimas (Pedroga et al., 2025).

Nesse contexto, a variável temporal assume dimensão central. Em situações de violência doméstica, a demora estatal pode ampliar vulnerabilidades e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente diante da natureza preventiva das medidas protetivas de urgência. A literatura especializada destaca que a morosidade processual contribui para fragilização probatória, desistência da vítima e aumento da vulnerabilidade institucional, comprometendo o direito fundamental à razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (Santiago, 2021; Santiago et al., 2024).

Com o objetivo de qualificar a análise do risco em situações de violência doméstica, foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), por meio da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 14.149/2021. O instrumento busca padronizar a identificação de fatores de risco relevantes à concessão das medidas protetivas de urgência. Contudo, sua aplicação permanece predominantemente manual, dependente da análise individualizada dos dados pelo magistrado, o que limita seu potencial de racionalização em cenários de elevada litigiosidade.

Paralelamente, o Poder Judiciário brasileiro atravessa processo de transformação digital impulsionado pelo Programa Justiça 4.0 e pelas diretrizes de governança tecnológica estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A Resolução CNJ nº 332/2020 passou a disciplinar o uso ético e responsável da Inteligência Artificial no Judiciário, estabelecendo parâmetros relacionados à transparência, supervisão humana, não discriminação e proteção de dados pessoais (CNJ, 2020).

Apesar da consolidação dessas diretrizes normativas, ainda são reduzidos os estudos voltados à utilização da Inteligência Artificial como instrumento de apoio à análise pré-decisória das medidas protetivas de urgência, especialmente sob perspectiva aplicada aos tribunais estaduais. Identifica-se, assim, lacuna científica na intersecção entre gestão do risco, morosidade processual e utilização de tecnologias orientadas por parâmetros jurídicos.

Diante disso, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: é juridicamente viável e institucionalmente adequada a utilização de ferramenta de Inteligência Artificial, parametrizada pelas diretrizes do FONAR e integrada ao sistema processual eletrônico, como instrumento de apoio à análise das medidas protetivas de urgência, sem substituição da atividade jurisdicional?

Parte-se da hipótese de que a utilização de sistema de Inteligência Artificial voltado à organização estruturada dos dados do FONAR e à geração de relatórios técnicos pode contribuir para maior celeridade, padronização e racionalização da fase inicial de análise das medidas protetivas, desde que observados os princípios da supervisão humana, transparência, segurança e proteção de dados.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a viabilidade jurídica e institucional da utilização da Inteligência Artificial como instrumento de apoio à concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os impactos da judicialização da violência doméstica sobre o sistema de justiça; analisar a relação entre morosidade processual e risco à integridade da vítima; investigar os limites jurídicos e éticos para utilização da Inteligência Artificial no Judiciário; e propor modelo teórico-operacional compatível com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e aplicada, com análise normativa, bibliográfica e documental, complementada por exame empírico de dados públicos extraídos do Painel de Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça, no período de 2020 a 2025. Utiliza-se como recorte exemplificativo o Tribunal de Justiça do Tocantins, em razão da disponibilidade de dados estruturados e da possibilidade de análise aplicada do fenômeno investigado.

2 MOROSIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A morosidade processual, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, ultrapassa a dimensão da ineficiência administrativa e projeta-se como fator capaz de comprometer a efetividade material da tutela jurisdicional. Em demandas dessa natureza, o tempo assume relevância qualitativa, interferindo diretamente na proteção da integridade física e psicológica da vítima.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXVIII, o direito fundamental à razoável duração do processo, reconhecendo que a tutela jurisdicional somente se concretiza plenamente quando prestada de forma tempestiva e adequada à natureza do direito tutelado (Brasil, 1988). No âmbito da Lei Maria da Penha, essa dimensão temporal adquire centralidade, considerando que as medidas protetivas de urgência possuem natureza preventiva e finalidade voltada à contenção de risco atual ou iminente (Brasil, 2006).

A demora estatal, nesse cenário, não representa simples atraso procedimental, mas potencial esvaziamento da própria função protetiva da tutela jurisdicional. Estudos empíricos demonstram que o prolongamento excessivo da tramitação processual contribui para fragilização probatória, retração da vítima e aumento de absolvições por insuficiência de provas (Santiago, 2021). A literatura especializada aponta, ainda, que a morosidade pode ampliar vulnerabilidades e comprometer a efetividade preventiva das medidas protetivas, especialmente em situações de risco elevado (Santiago et al., 2024).

Além do impacto individual, a morosidade também revela problemas estruturais relacionados à organização do sistema de justiça. A heterogeneidade entre unidades judiciárias, a insuficiência de equipes especializadas e a limitação de recursos tecnológicos produzem assimetrias relevantes na tramitação processual, especialmente em contextos de interiorização (Sityá, 2021). Em consequência, a efetividade da proteção estatal não ocorre de forma homogênea, afetando de maneira mais intensa mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica (Bernardes et al., 2016).

Ribeiro (2026) informa que apesar de haver políticas públicas e medidas judiciais que são deferidas às vítimas de violência doméstica há um descompasso entre tais ações e o aumento de crimes de feminicídio no Brasil praticados com extrema crueldade (Ribeiro, 2026).

Nesse contexto, as Medidas Protetivas de Urgência consolidam-se como instrumentos centrais de gestão do risco no sistema de enfrentamento à violência doméstica. A evolução legislativa e jurisprudencial reforçou a autonomia dessas medidas em relação ao processo penal principal, priorizando a persistência da situação de risco em detrimento da dependência formal de persecução penal. A tutela protetiva deixa, assim, de operar exclusivamente sob lógica repressiva para assumir caráter preventivo e inibitório.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça demonstram a dimensão do desafio estrutural enfrentado pelo Poder Judiciário. Em 2025, o país ultrapassou a marca de um milhão de novos casos relacionados à violência doméstica, ao mesmo tempo em que o tempo médio de

apreciação inicial das medidas protetivas foi reduzido para aproximadamente quatro dias (CNJ, 2026). Embora esses indicadores revelem avanço institucional na ampliação do acesso à tutela protetiva, evidenciam também crescente pressão sobre a capacidade operacional das unidades judiciais.

Nesse cenário, a racionalização do fluxo decisório torna-se elemento indispensável à efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica. O elevado volume de demandas impõe limites à gestão exclusivamente manual das informações processuais e da avaliação individualizada do risco. Assim, instrumentos tecnológicos voltados à organização estruturada de dados e ao apoio à análise pré-decisória passam a representar possibilidade concreta de aprimoramento institucional.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020 e incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei nº 14.149/2021, constitui importante mecanismo de padronização da identificação de fatores de risco em situações de violência doméstica. Contudo, sua aplicação ainda ocorre predominantemente de forma manual, o que limita seu potencial de racionalização diante da litigiosidade estrutural enfrentada pelo sistema de justiça.

Diante desse contexto, a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial voltadas à estruturação automatizada de dados, classificação objetiva do risco e geração de relatórios técnicos apresenta-se como alternativa potencial de apoio à atividade jurisdicional. Tais mecanismos não substituem a decisão judicial, mas podem contribuir para qualificação da análise humana, otimização do fluxo decisório e fortalecimento da efetividade da tutela protetiva, desde que observados os parâmetros éticos, jurídicos e de proteção de dados estabelecidos pelo ordenamento brasileiro.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E POLÍTICA JUDICIÁRIA

A Lei nº 11.340/2006 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um modelo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher estruturado sobre três eixos complementares: prevenção, proteção e responsabilização (Brasil, 2006). Nesse contexto, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) consolidaram-se como instrumentos centrais de tutela da integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima, ultrapassando a lógica tradicional das medidas cautelares vinculadas exclusivamente ao processo penal.

As alterações legislativas promovidas nos últimos anos reforçaram a autonomia protetiva das MPUs. A Lei nº 13.827/2019 autorizou, em hipóteses excepcionais, o afastamento imediato do agressor pela autoridade policial, reconhecendo que a urgência da proteção pode anteceder a intervenção jurisdicional formal. Posteriormente, a Lei nº 14.550/2023 consolidou expressamente a independência das medidas protetivas em relação à existência de inquérito policial, ação penal ou tipificação definitiva da conduta.

Essa evolução normativa evidencia transformação relevante na própria compreensão da atuação jurisdicional em matéria de violência doméstica. As medidas protetivas deixam de operar apenas como providências processuais acessórias e passam a integrar modelo preventivo orientado pela contenção do risco e pela preservação da vida da vítima. Nesse contexto, observa-se fortalecimento da autonomia das medidas protetivas de urgência, especialmente após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.550/2023, que desvincularam sua concessão da existência de inquérito policial, ação penal ou tipificação definitiva da conduta. A lógica protetiva passa, assim, a priorizar a preservação da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, reforçando o caráter preventivo e assistencial da Lei Maria da Penha.

A centralidade assumida pelas MPUs também produziu impactos institucionais relevantes no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 254/2018, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, incorporou diretrizes relacionadas à especialização jurisdicional, integração interinstitucional e fortalecimento dos mecanismos preventivos de proteção (CNJ, 2018).

Entretanto, a concessão formal das medidas protetivas, isoladamente, não garante proteção material efetiva às vítimas. Vieira e Maselli (2025) observam que atrasos processuais, deficiência de monitoramento e fragilidade da rede de proteção comprometem significativamente a capacidade preventiva das MPUs. Na mesma perspectiva, Melo (2023) sustenta que a atuação estatal em matéria de violência doméstica deve observar parâmetros de devida diligência, exigindo mecanismos permanentes de acompanhamento do risco e prevenção da escalada da violência.

Campos e Colman (2024) destacam que diversos casos de feminicídio são precedidos por histórico de violência doméstica e deferimento anterior de medidas protetivas, evidenciando que a insuficiência estatal frequentemente não reside apenas na ausência da decisão judicial, mas na incapacidade institucional de transformar tutela formal em proteção concreta.

Nesse cenário, ganha destaque o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020 e posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei nº 14.149/2021. O instrumento foi desenvolvido com a finalidade de padronizar a identificação de fatores de risco em situações de violência doméstica e subsidiar decisões relacionadas à concessão de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2021).

O FONAR representa importante avanço na consolidação de uma política judiciária orientada pela gestão preventiva do risco. Sua estrutura reúne informações relacionadas ao histórico de violência, ameaças, uso de armas, descumprimento de medidas anteriores e agravamento das agressões, permitindo maior sistematização da análise realizada pelos órgãos responsáveis pelo atendimento da vítima. Silva Junior (2023) observa que a avaliação estruturada do risco permite antecipar cenários de agravamento da violência e fortalecer estratégias preventivas de atuação estatal.

Apesar de seu potencial institucional, a aplicação do FONAR ainda apresenta limitações relevantes. Alvorcem (2025) aponta que inconsistências terminológicas e subjetividades no preenchimento comprometem a precisão das informações produzidas. Scheer, Mello e Tafarelo (2023) observam que determinadas formas de violência permanecem subnotificadas, especialmente no contexto da violência sexual conjugal, dificultando a identificação de situações de alta vulnerabilidade.

Também persistem obstáculos relacionados à integração tecnológica entre os órgãos do sistema de justiça. Tostes e Smith (2025) afirmam que a ausência de interoperabilidade plena entre os bancos de dados reduz significativamente o potencial do FONAR como instrumento de gestão integrada do risco e dificulta a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Além das limitações operacionais, a utilização de instrumentos padronizados de avaliação de risco exige cautela quanto à possibilidade de simplificação excessiva das experiências de violência doméstica. Bernardes (2020) ressalta que vulnerabilidades sociais, raciais e econômicas atravessam de forma desigual o acesso à proteção estatal, razão pela qual mecanismos padronizados não podem substituir a análise contextualizada do caso concreto.

Desse modo, o FONAR consolida-se como importante instrumento de qualificação da tutela protetiva e de fortalecimento da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica. Sua efetividade, contudo, depende não apenas da existência formal do instrumento, mas da capacidade institucional de integrar dados, estruturar fluxos de informação e

desenvolver mecanismos de apoio decisório compatíveis com os limites éticos e jurídicos da atuação jurisdicional contemporânea.

4 PANORAMA EMPÍRICO: MEDIDAS PROTETIVAS NO TJTO (2020–2025)

Os dados analisados neste capítulo foram extraídos do Painel de Violência contra a Mulher, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Programa Justiça 4.0, considerando o recorte do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) entre os anos de 2020 e 2025. Foram examinados os indicadores relativos ao número de pedidos de medidas protetivas de urgência, quantidade de medidas concedidas e indeferidas, taxa de concessão e tempo médio de apreciação inicial.

Tabela 1 – Indicadores de Medidas Protetivas de Urgência no Tribunal de Justiça do Tocantins (2022–2025)

Ano	Pedidos	Concedidas	Denegadas	Taxa de Concessão	Tempo médio (dias)
2020	3.371	3.207	65	98%	8
2021	4.020	3.477	58	98%	7
2022	4.851	4.069	113	97%	5
2023	7.046	5.274	130	98%	4
2024	7.556	5.545	157	97%	2
2025	8.253	5.733	256	96%	1

Fonte: Painel de Violência contra a Mulher – CNJ. Recorte: Tribunal de Justiça do Tocantins. Consulta realizada em 03/2026. Elaboração própria.

Os dados revelam crescimento expressivo da demanda por medidas protetivas de urgência no âmbito do TJTO. Entre 2020 e 2025, o número de pedidos passou de 3.371 para 8.253, representando aumento superior a 140% no período analisado. Paralelamente à expansão da demanda, observou-se manutenção de elevada taxa de concessão, situada entre 96% e 98%, bem como redução progressiva do tempo médio de apreciação inicial, que atingiu o patamar de um dia em 2025.

Sob perspectiva institucional, os indicadores sugerem fortalecimento do acesso à tutela protetiva e ampliação da capacidade de resposta do Poder Judiciário às situações de violência doméstica. O crescimento contínuo dos pedidos pode estar relacionado à maior confiança das vítimas nos canais institucionais de proteção, à ampliação das políticas de enfrentamento à violência de gênero e ao fortalecimento da rede de atendimento.

Entretanto, os dados também evidenciam intensificação da pressão estrutural sobre a fase pré-decisória das medidas protetivas. A coexistência entre crescimento acelerado da litigiosidade e redução substancial do tempo decisório indica cenário de elevada carga cognitiva para magistrados e equipes técnicas responsáveis pela análise inicial dos casos.

Embora a elevada taxa de deferimento demonstre consolidação das medidas protetivas como instrumento central de tutela preventiva, os dados agregados não permitem identificar os fundamentos específicos das decisões, o grau de risco envolvido em cada caso ou a eventual reincidência do agressor. Também não há informações suficientes sobre perfil socioeconômico das vítimas, contexto territorial das ocorrências ou critérios efetivamente utilizados na avaliação do risco.

Essas limitações revelam importante desafio metodológico e institucional. A eficiência temporal, isoladamente considerada, não permite aferir a qualidade da análise decisória nem a uniformidade da classificação do risco em contextos de alta litigiosidade. Em matéria de violência doméstica, a aceleração do fluxo processual não elimina a complexidade inerente à avaliação individualizada das situações de vulnerabilidade.

Nesse contexto, o problema contemporâneo desloca-se da mera celeridade para a qualificação estrutural da informação utilizada na fase pré-decisória. A racionalização do fluxo informacional, mediante organização padronizada de fatores de risco, torna-se elemento relevante para preservação da efetividade material da tutela protetiva, especialmente em cenários marcados por elevado volume processual e limitação de recursos institucionais.

A combinação entre crescimento substancial da demanda, manutenção de elevada taxa de concessão e redução drástica do tempo médio de apreciação evidencia ambiente propício à utilização de ferramentas tecnológicas voltadas ao apoio da atividade jurisdicional. Nesse cenário, sistemas de Inteligência Artificial parametrizados por critérios jurídicos e estruturados a partir dos dados do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) podem contribuir para organização das informações relevantes à análise humana, sem substituição da atividade decisória do magistrado.

5 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E POLÍTICA NACIONAL DE DIGITALIZAÇÃO DAS MPUS

O processo de transformação digital do Poder Judiciário brasileiro intensificou-se nas últimas décadas com a implementação de políticas institucionais voltadas à modernização

tecnológica, gestão de dados e automação de fluxos processuais. Consolida-se o paradigma da denominada Justiça 4.0, modelo que utiliza tecnologias digitais, inteligência artificial e integração de sistemas com o objetivo de ampliar a eficiência, a celeridade e o acesso à justiça (Camara; Guimarães, 2024; Fornasier, 2020).

No Brasil, esse movimento foi impulsionado especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa Justiça 4.0 e da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD 2021-2026), instituída pela Resolução CNJ nº 370/2021. Tais iniciativas buscam fortalecer a governança de dados, promover interoperabilidade entre sistemas e viabilizar o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à racionalização da atividade jurisdicional.

A digitalização dos serviços judiciais apresenta impacto particularmente relevante no contexto das medidas protetivas de urgência, considerando o elevado volume de demandas e a necessidade de respostas céleres em situações de risco. A utilização de sistemas eletrônicos, formulários digitais e ferramentas automatizadas permite maior organização das informações processuais e potencializa a gestão do fluxo decisório, especialmente na fase que antecede as medidas protetivas.

Nesse cenário, destaca-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 74/2025, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça (Consepre), voltado à padronização nacional de plataformas digitais para requerimento de medidas protetivas de urgência. A iniciativa busca ampliar o acesso das mulheres ao sistema de justiça e uniformizar a coleta de dados relacionados à violência doméstica, fortalecendo a produção de informações estruturadas e a integração entre os órgãos da rede de proteção.

Paralelamente, a utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário passou a ser disciplinada por diretrizes normativas específicas. A Resolução CNJ nº 332/2020, posteriormente substituída pela Resolução nº 615/2025, estabeleceu parâmetros relacionados à transparência, supervisão humana, explicabilidade e prevenção de discriminação algorítmica. Tais diretrizes consolidam a compreensão de que sistemas de Inteligência Artificial devem atuar como instrumentos auxiliares da atividade jurisdicional, sem substituição da decisão humana.

A utilização de Inteligência Artificial em iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher já apresenta experiências concretas em diferentes localidades brasileiras. No Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), destaca-se a JuLIA Sentinela, ferramenta

desenvolvida pelo Laboratório de Inovação do Tribunal que utiliza inteligência artificial e integração com o WhatsApp para facilitar o acesso das mulheres à proteção judicial. Por meio da ferramenta, a usuária pode relatar a situação de violência, responder às perguntas necessárias à aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) e, quando cabível, solicitar medida protetiva de urgência, sendo os dados posteriormente encaminhados ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o magistrado responsável notificado acerca da nova solicitação (Estado do Piauí, 2024).

Em outra perspectiva, no Recife, a ferramenta ClarIA, desenvolvida pela Prefeitura em parceria com a Universidade Federal de Juiz de Fora e a organização Vital Strategies, utiliza Inteligência Artificial para analisar informações registradas em prontuários eletrônicos e identificar padrões que possam indicar situações de violência ainda não notificadas, emitindo alertas aos profissionais da Atenção Básica. A solução foi desenvolvida a partir da análise de registros de atendimento de mulheres e da identificação de padrões de utilização dos serviços de saúde que podem anteceder episódios graves de violência, contribuindo para uma atuação preventiva e para o encaminhamento das possíveis vítimas à rede de proteção (Vital Strategies, 2026).

No âmbito legislativo nacional, o Projeto de Lei nº 750/2026 propõe a criação do Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), destinado, entre outros objetivos, a assegurar maior efetividade às medidas protetivas de urgência e ampliar a proteção das vítimas mediante tecnologias digitais e inteligência artificial. O projeto foi aprovado pelo Senado Federal em março de 2026 e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde permanece em tramitação, não constituindo, portanto, legislação vigente (Brasil, 2026).

A literatura especializada destaca que ferramentas baseadas em Inteligência Artificial apresentam potencial relevante para automação de tarefas repetitivas, organização de dados e apoio à triagem processual (Holanda, 2023; Hippertt; Bertoncini, 2022). Em contextos de elevada litigiosidade, esses mecanismos podem contribuir para racionalização do fluxo decisório e otimização da capacidade operacional das unidades judiciais.

No âmbito das medidas protetivas de urgência, a aplicação dessas tecnologias revela-se especialmente promissora diante da necessidade de análise rápida e individualizada do risco. A integração entre sistemas digitais, formulários estruturados e ferramentas de apoio

informacional pode auxiliar na identificação de fatores de vulnerabilidade, padronização de dados e geração de relatórios técnicos para subsídio à atuação jurisdicional.

Entretanto, a utilização de Inteligência Artificial em contextos sensíveis, como a violência doméstica, exige observância rigorosa das garantias constitucionais, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, supervisão humana e transparência dos critérios utilizados pelos sistemas automatizados. A automatização não pode substituir a análise individualizada do caso concreto nem comprometer direitos fundamentais das vítimas e das partes envolvidas.

A utilização de ferramentas parametrizadas a partir do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) apresenta-se como possibilidade compatível com as diretrizes normativas atualmente vigentes. Sistemas voltados à coleta estruturada de informações, classificação objetiva do risco e geração automatizada de relatórios podem contribuir para qualificação da análise pré-decisória e racionalização do fluxo processual, sem afastamento da centralidade da decisão judicial.

Assim, a transformação digital do Poder Judiciário evidencia ambiente institucional favorável ao desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas às medidas protetivas de urgência. A utilização de Inteligência Artificial, quando limitada à função de apoio técnico e submetida a mecanismos de controle ético e jurídico, apresenta potencial de fortalecimento da efetividade da tutela protetiva e de aprimoramento da gestão do risco em situações de violência doméstica.

6 PROPOSTA DE MODELAGEM ASSISTIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

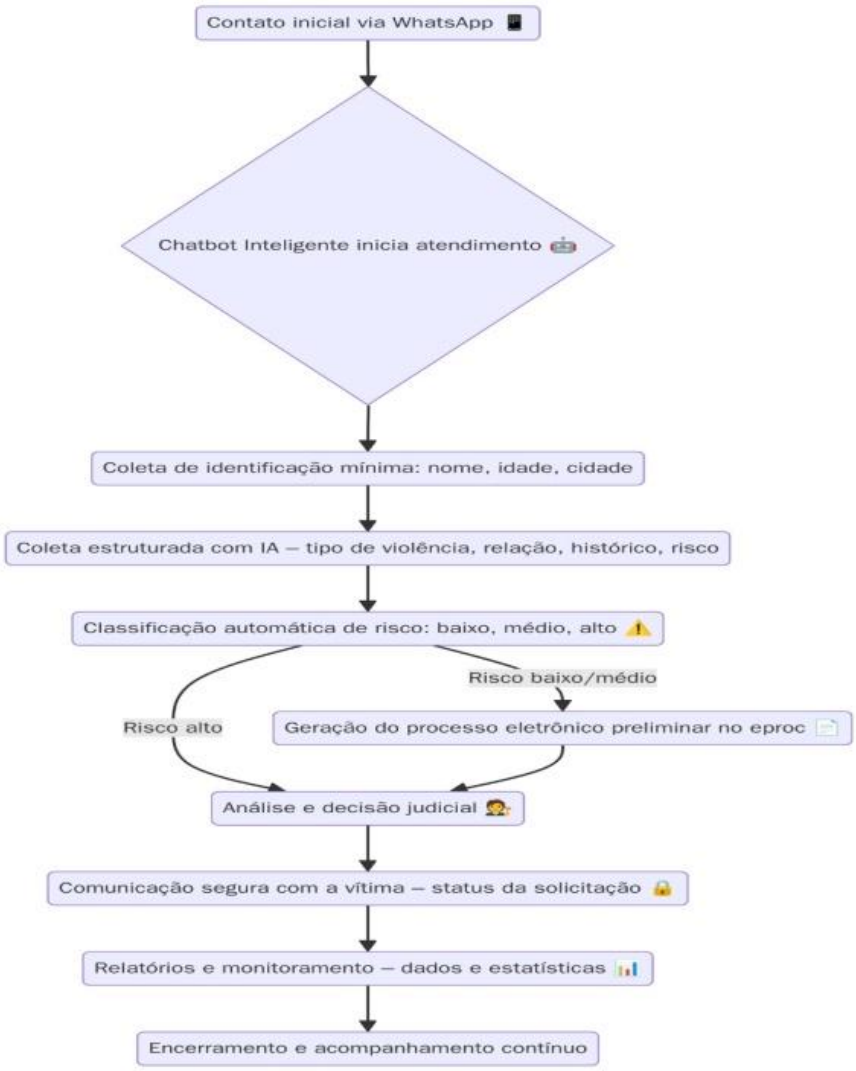
Diante das limitações estruturais identificadas no modelo tradicional de análise das medidas protetivas de urgência, propõe-se a construção de um modelo teórico-operacional baseado no uso de inteligência artificial como instrumento de apoio à decisão judicial. A proposta insere-se no contexto da transformação digital do Poder Judiciário, buscando qualificar a fase pré-decisória por meio da organização estruturada das informações, da padronização da análise de risco e da racionalização do fluxo processual.

O modelo concebido fundamenta-se na utilização de um *chatbot* parametrizado a sistema E-proc, desenvolvido para realizar a coleta orientada de dados, aplicar o formulário nacional de avaliação de risco e gerar relatórios técnicos automatizados. Trata-se de uma solução voltada à

redução da fragmentação informacional e à ampliação da qualidade dos elementos disponíveis ao magistrado, sem qualquer pretensão de substituição da atividade jurisdicional.

O funcionamento do modelo estrutura-se em um fluxo integrado de etapas que compreendem o acolhimento inicial da usuária, a verificação de risco iminente, a coleta estruturada de informações, o processamento automatizado dos dados, a classificação de prioridade e a geração de relatório técnico. Essa organização permite maior previsibilidade, padronização e eficiência no tratamento das demandas relacionadas à violência doméstica.

Figura 1 – Modelo operacional de atendimento assistido por inteligência artificial nas medidas protetivas de urgência



Fonte: Elaboração Própria 2026.

Conforme representado no fluxograma apresentado, a vítima tem início com o atendimento automatizado por meio de *chatbot* institucional, estruturado com linguagem

acessível e acolhedora. Nessa etapa inicial, são coletadas informações essenciais da usuária, como dados de identificação e localização, permitindo a correta definição da competência jurisdicional e o adequado encaminhamento da demanda.

Na sequência, o sistema realiza uma etapa de verificação imediata de segurança, com o objetivo de identificar situações de risco iminente. Nos casos em que há indícios de perigo atual, o fluxo é redirecionado para orientação emergencial, priorizando a proteção da integridade física da vítima e evitando a continuidade de um procedimento que possa retardar a adoção de medidas urgentes.

Superada essa fase inicial, o modelo avança para a aplicação estruturada do formulário nacional de avaliação de risco, permitindo a coleta padronizada de informações relevantes, como histórico de violência, existência de ameaças, uso de armas e outros fatores indicativos de vulnerabilidade. Essa etapa contribui para a redução de lacunas informacionais e para a construção de um panorama mais completo da situação apresentada.

Os dados coletados são, então, submetidos a um processo de organização automatizada, no qual são estruturados em categorias analíticas previamente definidas. Essa sistematização possibilita maior clareza na visualização das informações e facilita a atuação dos operadores do direito, especialmente em contextos de alta demanda e limitação de tempo para análise.

A partir dessas informações, o sistema realiza uma classificação da prioridade do atendimento, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos. Ressalta-se que essa classificação possui caráter meramente auxiliar e não vinculante, não configurando decisão automatizada, mas sim um mecanismo de apoio à organização do fluxo decisório e à identificação de casos que demandam maior urgência.

Na etapa seguinte, o sistema gera um relatório técnico individualizado, contendo a síntese das informações coletadas, os principais indicadores identificados e a classificação de prioridade. Esse relatório tem como finalidade subsidiar a decisão do magistrado, podendo também, quando necessário, instruir a manifestação do Ministério Público, contribuindo para maior celeridade e fundamentação na análise das medidas protetivas.

Paralelamente, o modelo possibilita, em momento posterior e de forma agregada, a produção de relatórios georreferenciados, elaborados a partir dos dados coletados pelo sistema. Esses relatórios não se destinam à análise de casos individuais, mas sim ao mapeamento territorial da violência, à identificação de padrões e à formulação de políticas públicas, bem

como ao apoio a pesquisas acadêmicas, sempre mediante observância dos princípios de anonimização e proteção de dados pessoais.

7 RISCOS E SALVAGUARDAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GESTÃO DO RISCO JUDICIAL

A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial na gestão do risco judicial representa uma das transformações mais sensíveis do sistema de justiça contemporâneo, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Inserida na lógica da justiça alimentada por dados, essa transformação amplia a utilização de mecanismos automatizados de organização, classificação e priorização de informações relevantes à tomada de decisão judicial. Nesse cenário, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) assume relevância estratégica como instrumento de padronização dos dados utilizados na identificação de situações de maior vulnerabilidade.

Entretanto, a utilização de Inteligência Artificial em contextos decisórios sensíveis não é isenta de riscos. Um dos principais problemas identificados pela literatura refere-se à opacidade dos modelos algorítmicos, especialmente quando os critérios utilizados para geração de classificações ou recomendações não são plenamente compreensíveis pelos operadores do direito. A ausência de explicabilidade compromete a possibilidade de controle, revisão e contestação das decisões influenciadas por sistemas automatizados, afetando diretamente garantias relacionadas ao devido processo legal e à legitimidade da atuação jurisdicional (Avella; Sanabria-Moyono; Dinas-Hurtado, 2022).

Outro risco relevante consiste no viés algorítmico, entendido como a reprodução ou amplificação de desigualdades já existentes nos dados utilizados pelos sistemas. Em matéria de violência doméstica, esse problema torna-se particularmente sensível diante da heterogeneidade dos registros institucionais e da subnotificação de determinadas formas de violência. Conforme apontam Talukder e Shompa (2024), modelos alimentados por bases históricas incompletas ou enviesadas podem reproduzir padrões discriminatórios e reforçar desigualdades estruturais presentes no sistema de justiça.

Também merece destaque o risco de automação excessiva das decisões judiciais. A literatura identifica a existência do fenômeno denominado automation bias, caracterizado pela tendência de atribuição de confiança excessiva às recomendações produzidas pelos sistemas automatizados. Nesse contexto, operadores do direito podem reduzir o controle crítico sobre os

resultados apresentados pela ferramenta, deslocando indevidamente a responsabilidade decisória para a lógica algorítmica (Dyevre; Shahvaroughi, 2026). Em situações envolvendo violência doméstica, tal risco assume especial gravidade, considerando que falhas na avaliação do risco podem comprometer diretamente a integridade física e a vida das vítimas.

Brito e Ribeiro (2026) analisam a denominada justiça atuarial, modelo que utiliza dados estatísticos e algoritmos para a avaliação de riscos, advertindo que tais ferramentas não podem substituir a apreciação individualizada realizada pelo julgador. Os autores sustentam que a busca por eficiência tecnológica deve permanecer subordinada aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da transparência e da auditabilidade, evitando que classificações algorítmicas reduzam o indivíduo a um simples perfil de risco. Embora o estudo esteja voltado ao Direito Penal, suas conclusões mostram-se pertinentes à gestão do risco nas medidas protetivas de urgência, reforçando que a Inteligência Artificial deve atuar como instrumento de apoio à decisão judicial, e não como mecanismo autônomo de definição da tutela jurisdicional.

Diante desses desafios, a utilização de Inteligência Artificial na gestão do risco judicial exige a adoção de salvaguardas jurídicas, técnicas e institucionais compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais. A principal delas consiste na preservação da supervisão humana obrigatória, de modo que os sistemas atuem exclusivamente como instrumentos auxiliares de apoio à decisão, sem substituição da atividade jurisdicional. A interpretação do contexto fático, a análise da vulnerabilidade da vítima e a definição da medida adequada permanecem vinculadas ao exercício humano da jurisdição.

Além disso, torna-se indispensável assegurar transparência técnica e auditabilidade dos sistemas utilizados, mediante documentação dos critérios de funcionamento, das bases de dados empregadas e das métricas de desempenho adotadas. A possibilidade de auditorias independentes periódicas também se mostra essencial para identificação de vieses, verificação de impactos discriminatórios e controle da confiabilidade dos modelos algorítmicos (Marco, 2025).

No plano da governança de dados, a efetividade desses sistemas depende da qualidade, padronização e atualização contínua das informações utilizadas. Problemas relacionados à inconsistência terminológica, subnotificação e fragmentação das bases institucionais podem comprometer significativamente a precisão das análises automatizadas (Scheer; Mello;

Tafarélo, 2023). Nesse contexto, o FONAR ocupa posição estrutural relevante ao funcionar como instrumento de padronização inicial das informações relacionadas à avaliação do risco.

Todavia, a ausência de interoperabilidade plena entre os sistemas do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção ainda constitui obstáculo relevante à consolidação de um modelo integrado de gestão informacional. Conforme observam Tostes e Smith (2025), a fragmentação das bases de dados limita tanto a produção de diagnósticos institucionais mais precisos quanto o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas efetivamente integradas.

Desse modo, a utilização de Inteligência Artificial na análise de medidas protetivas de urgência somente se mostra juridicamente legítima quando subordinada aos princípios constitucionais, à proteção de dados pessoais, à supervisão humana e às garantias fundamentais do processo. A tecnologia não substitui o raciocínio jurídico nem a sensibilidade necessária à análise contextualizada da violência doméstica, atuando apenas como instrumento auxiliar voltado à qualificação da gestão do risco e ao fortalecimento da tutela protetiva.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou a viabilidade jurídica e institucional da utilização de sistemas de Inteligência Artificial como instrumento de apoio à concessão de Medidas Protetivas de Urgência, a partir da integração entre o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) e os sistemas digitais do Poder Judiciário.

Os dados empíricos examinados evidenciaram crescimento expressivo da judicialização da violência doméstica no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, acompanhado da manutenção de elevada taxa de concessão das medidas protetivas e da redução significativa do tempo médio de apreciação inicial. Esse cenário revela fortalecimento institucional da tutela protetiva, mas também intensificação da pressão estrutural sobre a fase pré-decisória, especialmente em contextos de alta litigiosidade e limitação de recursos humanos.

Verificou-se que a aplicação manual do FONAR, embora represente avanço relevante na padronização da avaliação de risco, ainda apresenta limitações relacionadas à organização das informações, à uniformidade dos registros e à extração estratégica dos dados produzidos. Nesse contexto, conclui-se que ferramentas de Inteligência Artificial parametrizadas por critérios jurídicos podem contribuir para racionalização do fluxo informacional e qualificação da análise humana, desde que utilizadas exclusivamente como instrumentos auxiliares de apoio à atividade jurisdicional.

A pesquisa também demonstrou que a incorporação de sistemas algorítmicos no contexto das medidas protetivas exige observância rigorosa de salvaguardas relacionadas à transparência, auditabilidade, mitigação de vieses, proteção de dados pessoais e supervisão humana permanente. A utilização da Inteligência Artificial no sistema de justiça não afasta a centralidade do magistrado nem substitui a análise contextualizada do caso concreto, permanecendo subordinada aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a integração entre Inteligência Artificial e gestão do risco judicial pode representar instrumento relevante de fortalecimento da política pública de enfrentamento à violência doméstica, especialmente na qualificação da fase pré-decisória das Medidas Protetivas de Urgência. Contudo, sua legitimidade depende da construção de modelos de governança tecnológica compatíveis com os limites éticos, jurídicos e institucionais da atuação jurisdicional contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALVORCEM, R. M. Sistemas de organização do conhecimento: nomeando crimes de violência contra a mulher com o uso de ontologias. **Revista Feminismos**, 2025. DOI: 10.9771/rf.13.3.69079. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/69079 . Acesso em: 26 maio 2026.

AVELLA, M. del P. R.; SANABRIA-MOYANO, J. E.; DINAS-HURTADO, K. Uso del algoritmo COMPAS en el proceso penal y los riscos aos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em https://www.rivistateoria.eu/index.php/teoria/article/view/161 . Acesso em: 26 maio 2026.

BERNARDES, M. N. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, 2020. DOI: 10.1590/2317-6172201968. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wmzm5ZrRXG6cWC5FCXcGY7M/?lang=pt . Acesso em: 26 maio 2026.

BERNARDES, M. N. et al. Violências interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Direito e Práxis,** v. 7, n. 15, 2016. DOI: 10.12957/DEP.2016.25167. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25167 Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm . Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 750, de 2026. Institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA). Brasília: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/172783. Acesso em: 9 set. 2026.

BRITO, Vitor Sousa; RIBEIRO, Neide Aparecida. Compatibilidade da justiça atuarial com o direito penal brasileiro em conjunto com o uso de tecnologias preditivas como COMPAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 4, p. 1-26, 2026. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v12i4.25947. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25947. Acesso em: 2 set. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf . Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) e dá outras providências.

Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191747202008255f4563db846dc.pdf Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf . Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Violência contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/ . Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original181204202101196007 20f42c02e.pdf . Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181175/2021_reso370_cnj_rep01.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf . Acesso em: 26 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para prevenção e enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ/CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/12/sei-03925-2025-tcot-74-2025.pdf . Acesso em: 26 maio 2026.

CAMPOS, C. H. de; COLMAN, D. G. Medidas protetivas de urgência e feminicídio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 55, p. 139–156, 2024. DOI: 10.22456/0104-6594.124948. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124948 . Acesso em: 26 maio 2026.

ESTADO DO PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Opala Lab: Laboratório de Inovação. JuLIA Sentinela: tecnologia para ampliar a proteção às mulheres. Teresina: TJPI, 2024. Disponível em: https://opalalab.tjpi.jus.br/?page_id=2613. Acesso em: 9 sep. 2026.

FORNASIER, M. de O. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica**, 2020. Disponível em: Revista Jurídica Unicesumar. Disponível https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10435?articlesBySimilarityPage=45 Acesso em: 11 maio 2026.

HIPPERTT, K. P.; BERTONCINI, M. Justiça online e o acesso à justiça dos excluídos digitais. **Revista Pan-Americana de Direito**, Curitiba, v. 5, n. 11, p. e98, 26 mar. 2025. Disponível em: https://revistas.fapad.edu.br/rtpj/pt_BR/article/view/98. Acesso em: 26 maio 2026

HOLANDA, Marcella Carneiro. Inteligência artificial no Poder Judiciário: revolução tecnológica, governança, gestão de riscos e desenvolvimento responsável nos sistemas de justiça. 2025. 103 f. **Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito)** - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2025. Disponível em: https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1863. Acesso em: 26 maio 2026.

MARCON, Renan Rafael; LIMA, Luciano Ferreira de. Governança e institucionalização da estratégia nacional de tecnologia da informação no Tribunal de Justiça do Paraná. **Latin American Journal of Business Management**, Taubaté, v. 16, n. 2, p. e830, 8 dez. 2025. Disponível em: https://www.lajbm.com.br/journal/article/view/830. Acesso em: 26 maio 2026.

MELO, Daniele Mendes de. "Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher": a construção do acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio sob o *standard* da devida diligência do Estado. 2022. 120 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022. DOI: 10.11606/D.107.2023.tde-18082023-135809. Disponível em: usp.br. Acesso em: 26 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/45-anos-da-cedaw-cinco-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres/ . Acesso em: 26 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 1994. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf . Acesso em: 26 maio 2026.

PEDROGA, M. S. et al. Desafios e perspectivas da proteção contra *a reincidência em violência doméstica: uma revisão sistemática*. **Aracê: Direitos Humanos em Revista**, v. 7, n. 3, 2025. DOI: 10.56238/arev7n3-206. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3968 . Acesso em: 26 maio 2026.

PEDROGA, M. S.; BOLWERK, A. A. Efetividade das medidas protetivas de urgência e os desafios da Lei Maria da Penha: um estudo de caso da Comarca de Bujari/AC (2020–2024). **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 10, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n10-171. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/19164 . Acesso em: 26 maio 2026.

RIBEIRO, Neide Aparecida. Feminicídio no Brasil: o paradoxo entre a eficácia das medidas protetivas e a persistência da letalidade de gênero. DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira; REIS, Graziela Tavares de Souza; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **Desafiando o silêncio: violência de gênero, sistema de justiça e Direitos das vítimas no Brasil**. Thoth Editora, 2026, p. 59-74.

SANTIAGO, M. V. P. Panorama da atuação jurisdicional no combate à violência doméstica em Porto Velho/RO à luz da razoável duração do processo. **Revista Emeron**, v. 28, n. 100, 2021. DOI: 10.62009/emeron.2764.9679n28/2021/100/p122-124. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/100 . Acesso em: 26 maio 2026.

SANTIAGO, M. V. P.; SIENA, O. Razoável duração do processo e violência doméstica: uma corrida pela integridade e vida de milhões de mulheres brasileiras. **Revista de Direito Brasileira,** v. 35, n. 13, p. 333–348, 2024. DOI: 10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2023.v35i13.7965. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7965 . Acesso em: 26 maio 2026.

SCHEER, T. de P.; MELLO, A. R. de; TAFARELO, B. "Dormindo com o inimigo": a subnotificação do estupro conjugal nos formulários de avaliação de risco. **Themis**, v. 20, n. 2, p. 17–38, 2023. DOI: 10.56256/themis.v20i2.936. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/936 . Acesso em: 26 maio 2026.

SILVA JUNIOR, Vítor Uriel Soares. Avaliação e gestão de risco em casos de violência de gênero: desafios e novas perspectivas. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 1, p. e7377, 27 jan. 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n1-147. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/7377. Acesso em: 26 maio 2026.

SITYÁ, L. Judicialização da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Rondônia. **Revista Emeron**, v. 28, n. 82, 2021. DOI: 10.62009/emeron.2764.9679n28/2021/82/p61-64. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/82. Acesso em: 26 maio 2026.

TALUKDER, S.; SHOMPA, S. K. Algorithmic bias and discrimination in artificial intelligence systems: challenges and ethical implications. *In*: **arXiv**. Ithaca: Cornell University Library, 2024. 13 p. DOI: 10.48550/arXiv.2401.10853. Disponível em: https://arxiv.org/pdf/2401.1085. Acesso em: 26 maio 2026.

TOSTES, L.; SMITH, A. do S. P. de O. Quadro de problemas para implementação eletrônica do formulário nacional de avaliação de risco no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas,** v. 13, n. 1, p. 325–354, 2025. DOI: 10.25245/rdspp.v13i1.1702. Disponível em: https://doi.org/10.25245/rdspp.v13i1.1702. Acesso em: 26 maio 2026.

VIEIRA, A. F. S.; MASELLI, P. G. C. Violência doméstica contra a mulher e a aplicabilidade da Lei 11.340/2006: a eficácia das medidas protetivas de urgência. **Revista Fisio&Terapia**, v. 29, n. 151, p. 19–20, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/pa10202510272019. Disponível em: https://revistaft.com.br/violencia-domestica-contra-a-mulher-e-a-aplicabilidade-da-lei-11-340-2006-a-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia/ . Acesso em: 26 maio 2026.

VITAL STRATEGIES. Tecnologia pioneira para identificar precocemente mulheres em risco de violência e feminicídio. Nova York: Vital Strategies, 21 ago. 2026. Disponível em: https://www.vitalstrategies.org/tecnologia-pioneira-para-identificar-precocemente-mulheres-em-risco-de-violencia-e-feminicidio/. Acesso em: 9 set. 2026.